



## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018 – SEMASA.

1 Aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, no setor de licitações e  
2 contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC,  
3 às 14:08 horas, reuniram-se o Pregoeiro Senhor Márcio Venício Bernadino e sua  
4 Equipe de Apoio, composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes e Antônio Carlos  
5 Freitas da Silva, além do Engº Civil Senhor Thiago Henrique Thomas, para deliberar  
6 sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa CORR  
7 PLASTIK INDUSTRIAL LTDA, recebida via e-mail em 13/04/2018 e em meio “físico” em  
8 16/04/2018, pelos Correios do Brasil (DY 93135834 0 BR), devidamente juntada aos  
9 autos do processo licitatório. O impugnante questiona a alteração editalícia, quando  
10 permitiu, a partir de 04/04/2018, a participação do também do material PCV-O –  
11 alteração nos itens 02, 03 e 04. Alega, em apertada síntese, que o Pregoeiro e sua  
12 Equipe de Apoio fizeram a alteração sem o(a) devido(a) “fundamento/motivação”,  
13 alegando que “as decisões administrativas, como garantia constitucional, necessitam  
14 de motivação devidamente fundamentada, sendo que sua ausência macula o ato  
15 administrativo”. Continua afirmando que “os TUBOS PVC-0 DN 100mm, 150mm e  
16 200mm 1,25 MPa, não possuem na norma NBR 15750 da ABNT especificação na  
17 referida classe de pressão. Sendo impossível afirmar que apresenta diâmetros  
18 externos equivalentes ao ferro dúctil. A NBR 7675 é uma referência de material de  
19 Ferro Fundido apenas para diâmetros externos (...) tais Tubos não é normatizada pela  
20 ABNT e não possui outra norma complementar que especifique dimensionais,  
21 requisitos, ensaios e testes para respectivo produto (...) a Mexichem Brasil possui em  
22 seu catálogo de produtos o PVC Defofo, portanto, não há nenhuma condição no edital



23 *que lhe revogasse a possibilidade de participar. Pelo contrário, com a inclusão do PVC-*  
24 *0 1,25 MPa, a empresa licitante almeja que apenas ela tenha condições de participar,*  
25 *não existindo competitividade com as demais licitantes”. Conclui em sua linha de*  
26 *argumentação que “O Edital anterior não possuía qualquer vício ou mácula para ser*  
27 *alterado, portanto, admitir a inclusão desse material, fabricado exclusivamente por uma*  
28 *licitante, que possui em seu catálogo o objeto licitado, é claramente uma violação dos*  
29 *princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública (...) Resta claro que*  
30 *o Edital em tela deve ser novamente modificado, excluindo a aceitabilidade do tudo*  
31 *PVC-0 1,25 MPa, sob pena afrontar os princípios da impessoalidade, isonomia e da*  
32 *legalidade inerente aos atos administrativos”. Também alega que, conforme consta do*  
33 **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, do Edital, o produto adquirido deve ser enviado  
34 com *“laudo de aprovação pelo serviço de inspeção de qualidade”* e, desta forma,  
35 questiona: *“como será possível realizar inspeção e controle de qualidade de um*  
36 *produto que não tem norma brasileira? Falta normatização para o material incluído”.*  
37 Por fim, requer a impugnante *“a alteração do referido Edital para que extirpar do*  
38 *Pregão Presencial 007/2018 a aceitabilidade dos tubos os PVC-0 DN 100mm, 150mm*  
39 *e 200mm 1,25 MPa, uma vez que sua inclusão fere a concorrência de forma isonômica*  
40 *das demais concorrentes”.* Diante das alegações apresentadas pela impugnante, o  
41 Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da tempestividade do pedido de  
42 impugnação e do conteúdo deste. Relativo à impugnação, o Pregoeiro e sua Equipe de  
43 Apoio, com orientação técnica da Diretoria de Saneamento, **PASSAM A DECIDIR:**  
44 **Claramente o Edital está de acordo com as normas, tendo em vista que é “do tipo**  
45 **MENOR PREÇO, com julgamento UNITÁRIO**” (preâmbulo), também observados nos  
46 itens 8.13 e 8.16 deste instrumento. No que se refere ao fato, alegado pelo

47 impugnante, de que “as decisões administrativas, como garantia fundamentada, sendo  
48 que sua ausência macula o ato administrativo” (grifo nosso), consta do processo de  
49 licitação, fls. 78, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), datado de 27/03/2018, que  
50 “Poderão ser aceitos tubos em PVC-O nos itens 02, 03 e 04, desde que os mesmos  
51 possuam características de igual ou melhor desempenho ao especificado no edital, e  
52 estejam de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis” (grifamos). Portanto, o  
53 SEMASA, por meio do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, norteou sua decisão dentro  
54 da mais perfeita obediência à legislação, não merecendo revisão neste aspecto.  
55 Quanto à alegação do impugnante, que afirma que *“com a inclusão do PVC-O 1,25*  
56 *MPa, a empresa licitante almeja que apenas ela tenha condições de participar, não*  
57 *existindo competitividade com as demais licitantes”*, também não merece prosperar,  
58 pois os itens 02, 03 e 04, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, permitem  
59 a participação tanto de *“Tubo PVC DEFOFO”*, quanto de *“Tubo PVC-O”*, guardadas as  
60 devidas especificações técnicas de cada um destes materiais. Assim, como a alteração  
61 do edital foi ampliativa, afasta-se a alegação da impugnante de que há direcionamento  
62 no instrumento convocatório. Pelo contrário, houve ampliação da competitividade, que  
63 é justamente um dos princípios da licitação. Quanto à alegação de que não será  
64 possível a inspeção e controle de qualidade dos tubos PVC-O, o ANEXO I – TERMO  
65 DE REFERÊNCIA, do Edital, nos itens 02, 03 e 04, trazem de forma clara como dever  
66 ser composto o referido insumo, pois vejamos: *“Tubo PVC-O DN200mm, Ponta-Bolsa,*  
67 *com diâmetro externo equivalente aos dos tubos de Ferro Fundido da NBR 7675,*  
68 *Pressão de serviço de 1,25MPa, Junta Elástica integrada com anel em borracha EPDM*  
69 *sem possibilidade de remoção manual, para utilização em rede de adução de água*  
70 *potável, barra com 6 metros, na cor azul ou na cor branca com faixa azul de*



71 *identificação, de acordo com NBR15750* (grifamos). Ora, se o edital prevê as  
72 características do produto objeto da licitação, além de prever que tais itens devem estar  
73 de acordo com as NBR 7675 e 15750, a aceitação de um produto está condicionada ao  
74 preenchimento de tais requisitos do edital, ao qual a presente comissão está vinculada.  
75 Portanto, não prospera a alegação da impugnante. Assim, pelos fundamentos  
76 apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em conjunto com o Engº Civil do  
77 SEMASA, decidem por conhecer da impugnação interposta pela empresa CORR  
78 PLASTIK INDUSTRIAL LTDA e, no mérito, com informações técnicas de engenharia,  
79 NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-  
80 se à comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet. Nada mais  
81 havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:07 horas e eu, Rosmeire Coelho  
82 Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos  
83 presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro

**Antônio Carlos Freitas da Silva**  
Equipe de Apoio

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Equipe de Apoio

**Thiago Henrique Thomas**  
Engenheiro Civil

